

**Nº** 3763/2021

**TRAMITAÇÃO:**

**Data:** 15/12/2021 13:21

**VALOR:**0,00

**Interessado:** 506 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR

**Nº Doc.:**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

**Nº:**3149/2021

**Vencimento:**

**Comentário:** CONTRARASÃO AO RECURSO ITERPOSTO CONCORRÊNCIA Nº  
01/2021



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR,  
ESTADO DE GOIÁS.**

**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE,**

**Ref.: Concorrência Pública Nº. 001/2021  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO**

**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP,**  
Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: [eletricaradiante@hotmail.com](mailto:eletricaradiante@hotmail.com), neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO vem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** em decorrência do Recurso Administrativo interposto pela empresa **WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

### **1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**

O Município de Ouvidor tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 001/2021** para seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa do ramo de engenharia, **em regime de empreitada global**, para execução de obra de construção do Centro Municipal da Educação Infantil, conforme



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

especificações constantes no memorial descritivo, termo de referência, orçamento e projetos em anexo que fazem parte integrante do Edital.

Em dia e hora previamente definidos no edital, compareceram na sessão empresas interessadas em participar do certame.

Com a regular habilitação da Recorrida, as empresas **WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** apresentaram recurso administrativo, pugnando pela inabilitação da Recorrida.

Francamente, os frágeis argumentos lançados pelas Recorrentes não devem prosperar, haja vista os fundamentos abaixo aduzidos.

- **Das Razões Recursais da empresa WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA**

A Recorrente WDC Engenharia e Incorporação LTDA, de forma equivocada, apresentou recurso administrativo informando que a Recorrida não atendeu ao item 9.1.3.5 do edital, no que tange a comprovação de capacidade técnica profissional.

De acordo com a Recorrente, não foram apresentados documentos comprobatórios de sua capacidade técnica profissional que tange ao item “*Cobertura com telha térmica e fibrocimento*”; finaliza, informando que o quantitativo apresentado pela Recorrida, também está em desacordo com o item 9.1.3.3 do edital.

Os argumentos são frágeis e insuficientes para amparar eventual inabilitação da Recorrida; para tanto, vejamos as exigências previstas no edital:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

9.1.3.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.1.3.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU do Estado de Goiás, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.1.3.5.1 Para o Engenheiro Civil:

- Alvenaria;
- Cobertura com telha térmica e fibrocimento;
- Estrutura metálica;
- Fundações e estrutura de concreto armado;
- Instalações de combate a incêndio;
- Laje pré-moldada.

Uma leitura rápida pelos itens acima mencionados, constata-se que o edital, referente a Concorrência Pública Nº. 001/2021, atendeu aos anseios e exigências previstos na Lei Nº. 8.666/93.

O artigo 30, inciso II e § 3º da Lei Nº. 8.666/30 esclarece os documentos necessários para comprovação da qualificação técnica do licitante. Vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

**§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso).

Pelos informativos legais, vislumbra-se que os documentos comprobatórios da capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, cumprem a finalidade exigida na Lei e no respectivo Edital.

Em que pese o apontamento recursal, na comprovação das exigências do edital, a Recorrida apresentou CAT do Município de Catalão, onde consta em sua composição, execução de cobertura com telha fibrocimento. Vejamos:

Quantidade	Descrição	Valor unitário	Valor total
1	01 - 1000	1000	1000
2	02 - 1000	1000	2000
3	03 - 1000	1000	3000
4	04 - 1000	1000	4000
5	05 - 1000	1000	5000
6	06 - 1000	1000	6000
7	07 - 1000	1000	7000
8	08 - 1000	1000	8000
9	09 - 1000	1000	9000
10	10 - 1000	1000	10000

A Lei de Licitações e Contratos veda categoricamente a exigência de execução de objeto **IDENTICO** ao licitado, sendo admissível tão somente exigência de execução de objeto similar; uma vez que a Recorrida apresentou CAT comprovando execução de objeto similar e compatível com o objeto licitado, legitima e regular sua habilitação do presente certame.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

**Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos; 9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso).

#### **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto.

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Portanto, em relação ao recurso interposto pela empresa WDC Engenharia e Incorporação LTDA resta inequivocamente demonstrado que a Recorrida cumpriu todas as exigências do edital.

- **Das Razões Recursais da empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**

No que tange as razões recursais da empresa Construtora Israel Eireli, melhor razão não se vislumbra em seus argumentos.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

A Recorrente foi devidamente inabilitada por descumprir as exigências previstas nos itens 9.1.4.7 e 9.1.4.8 do Edital.

Antes de adentrar ao mérito, necessário reforçar que o edital é lei entre as partes; nesse diapasão, cumpre registrar que a Administração, ao delimitar as regras edilícias, cria direitos e obrigações aplicáveis tanto à Administração como aos particulares.

As exigências previstas nos itens 9.1.4.7 e 9.1.4.8 do Edital são claras e de conhecimento prévio dos licitantes, ou seja, o interessado em participar do procedimento, tem prévio conhecimento do que é necessário para ser habilitado.

No presente caso, a Recorrente NÃO REALIZOU O PROTOCOLO DO SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA, no prazo previsto no edital.

Se a Recorrente não consegue realizar um simples protocolo, de exigência obrigatória no edital, como condição de habilitação, como irá executar a entrega dos objetos licitados?

Em sua peça recursal, alega que o fato de residir em outro estado, dificultou o protocolo junto ao Município; quem garante que o fato de residir em outro Estado não irá dificultar a execução do objeto licitado?

A decisão da Comissão de Licitação foi correta, na medida em que, de fato, a Recorrente Construtora Israel Eireli **não cumpriu as exigências do edital.**

No que tange a indagação proposta pela Recorrente, em relação ao tratamento jurídico diferenciado para empresa de pequeno porte, insta mencionar que a certidão de enquadramento é emitida pela JUCEG, órgão



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

responsável pela fiscalização dos documentos e posterior emissão de certidão de enquadramento.

Tal situação é auferida anualmente, devendo eventuais alterações serem retificadas no ano subsequente.

Tendo em vista os esclarecimentos acima mencionados, no intuito de garantir um processo justo, a Recorrida retira a declaração prestada, no que tange ao enquadramento de EPP, para participar do certame, ofertando preços em igualdade de condições com as demais empresas.

Ressaltamos que o erro material constatado não interfere no julgamento dos documentos apresentados pela Recorrida, haja vista que a fase de lances ainda não foi iniciada, não restando demonstrado nenhum prejuízo ao presente procedimento.

**O balanço** é apresentado **anualmente**, ao término do exercício, e permite apurar de forma quantitativa e qualitativa a situação patrimonial e financeira de uma entidade neste período. Com o **Balanço** Patrimonial é possível avaliar o desempenho da empresa ao longo do ano, identificando se houve lucro ou prejuízo no período.

As retificações no respectivo balanço serão realizadas para o próximo exercício financeiro, dentro dos prazos estabelecidos pela JUCEG, com vigência para o próximo ano.

## **2. Dos Pedidos**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer o recebimento das contrarrazões apresentadas, para manter a regular habilitação da empresa ELÉTRICA RADIANTE, no



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

procedimento licitatório referente a Concorrência Pública N°. 001/2021, pois de fato, atendeu todas as exigências do edital.

Por consequência, requer a total improcedência das razões recursais apresentadas pelas empresas **WDC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LDA e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**, pois desprovidas de fundamentação legal.

Nestes termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021.

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS

ELETRICOS

EIRELI:15984883000199

Assinado de forma digital por ELETRICA RADIANTE MATERIAIS

ELETRICOS EIRELI:15984883000199

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLUTI Multipla v5,

ou=11735236000192, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,

cn=ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI:15984883000199

Dados: 2021.12.15 11:46:36 -03'00'

**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

CNPJ: 15.984.883/0001-99